

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.940/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117604-01
Impugnante: Uberlândia Esporte Clube
PTA/AI: 01.000151594-83
CNPJ: 25651936/0001-03
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que o Autuado realizou eventos correspondentes a partida de futebol, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, incisos I e II da Lei n.º 6763/75. Exige-se a TSP e a MR (50%) prevista no art. 120, inciso II da Lei 6763.75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública (TSP) e respectiva Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, por ter o Autuado realizado eventos consistentes em partidas de futebol, sem o correspondente recolhimento do tributo devido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública em função de o Autuado ter realizado eventos consistentes em partidas de futebol a saber: Uberlândia Esporte Clube X Araxá Futebol Clube, no dia 14/09/2005, no Estádio João Havelange; Uberlândia Esporte Clube X Nacional Futebol Clube, no dia 09/10/2005; e Uberlândia Esporte Clube X Nacional Futebol Clube, no dia 15/10/2005, estes no estádio Juca Ribeiro, todos em Uberlândia/MG, conforme Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais nº 3.135/05-P3, de 08/11/2005, nos termos das disposições contidas no art. 113, incisos I e II da Lei n.º 6763/75.

Do Ofício da PMMG nº 3.131/05-P3, enviado ao presidente do Uberlândia Esporte Clube, anexado aos autos às fls.07/08, constam o efetivo policial, bem como demais recursos utilizadas nos respectivos eventos e valores das Taxas devidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco de posse de tais dados emitiu o Auto de Infração, de fls. 02/03, para exigir a Taxa de Segurança Pública devida e não recolhida, bem como correspondente Multa de Revalidação.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, e o seu contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que o promova, conforme o disposto no inciso II, do art. 113, e art. 116, da Lei 6763/75:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

A referida tabela M assim dispõe, relativamente à Taxa de Segurança Pública:

TABELA M

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

Os subitens de 1.1.1 a 1.1.2.7 da tabela M acima especificam os valores base para cobrança da respectiva Taxa e que foram utilizados para apuração do valor total da Taxa devida e constante do Auto de Infração.

Irrelevante as alegações de que os eventos não foram precedidos de requisição dos serviços e que a segurança nos eventos realizados em autarquia são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público e não da Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diante do fato de que a incidência da Taxa não está condicionada à requisição prévia, basta que a pessoa obrigada se enquadre nas condições previstas na legislação, conforme consta dos dispositivos retrocitados. Ainda, enquadrou-se o Autuado na condição de realizador dos eventos e como tal, na condição de contribuinte, como estatuído do art. 116, acima transcrito.

Portanto, ainda que não houvesse solicitação (esta encontra-se nos autos às fls. 18), do contribuinte, está demonstrado através dos documentos acostados aos autos, que os eventos efetivamente se realizaram, e foram dispensados a eles os recursos do Estado, conforme Ofícios, já mencionados, Ordens de serviço (fls. 09, 13 e 17) e Relatórios de Policiamento de Futebol (fls. 12, 16 e 20), para a necessária segurança pública, nos termos dos dispositivos da legislação transcrita.

Devidamente caracterizadas estão as infringências aos dispositivos retrotranscritos e correta a exigência fiscal, consistente na exigência da Taxa de Segurança Pública e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

...

II - Havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa,...

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator